



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13056.000006/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.415 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente ARISTEU ILUSTRE DE VARGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a autoridade de julgadora de primeira instância alterado a base de cálculo, conseqüentemente diminuindo o imposto apurado e, não sendo matéria de Recurso de Ofício, deve ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ARISTEU ILUSTRE DE VARGAS, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-29.365/2011, às e-fls. 81/93, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente

das deduções indevidas de despesas médicas, com instrução e com dependentes, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.548,96 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 111.795,25 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.747,68 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.339,73 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **deduzindo da base de cálculo o importe pago a título de honorários advocatícios e restabelecendo a dedução do IRRF**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 99/104, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, vejamos:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, às fls. 01 a 06, através de procurador formalmente constituído - docs. fls. 15 e 21, alegando, inicialmente, que o valor total dos rendimentos tributáveis é de R\$ 22.308,56, e não, como declarado, de R\$ 166.966,19, visto que a diferença - R\$ 144.657,63, refere-se ao valor acumulado de proventos de aposentadoria recebidos em decorrência de ação judicial - ação ordinária nº 2001.71.08.001716-0/RS, impetrada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Informa que tais rendimentos constituem-se em proventos de aposentadoria por tempo de serviço do período de 12.04.2000 a 31.08.2004, devendo, portanto, ser observado os valores mensais e utilizadas as tabelas e a respectiva alíquota correspondente ao mês competência, e não sobre os valores recebidos acumuladamente nem determinado mês por força de decisão judicial. Invoca o princípio da isonomia tributária insculpido no art. 150, inciso II da Constituição Federal. Aduz, ainda, que deve ser admitida a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 43.398,00. Por fim, contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, visto que não houve infração material e/ou formal à legislação tributária, em razão de que está incorreta a inclusão de valores referentes a proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial. Junta documentação às fls. 16 a 62 - contrato de honorários advocatícios, recibo de honorários, identidade profissional do advogado, sentença e acórdão da ação ordinária, relatório de cálculo e demonstrativo de transferência dos valores e carta de concessão do benefício previdenciário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.548,96 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 111.795,25 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.747,68 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.339,73 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a lide restringe-se aos fatos geradores apurados no lançamento, *in casu*, (i) dedução indevida de despesas médicas; (ii) dedução indevida de despesa com instrução; (iii) dedução indevida com dependente; e (iv) compensação indevida de imposto de renda na fonte.

A DRJ após realizar a análise das alegações e documentos constantes da Impugnação, considerou como não impugnado às deduções (infrações “i”, “ii” e “iii”) e comprovado o imposto de renda retido compensado, além de alterado os rendimentos recebidos declarados pelo contribuinte, descontando o valor pago a título de honorário advocatício.

Em outras palavras, a decisão de piso considerou rechaçada a infração referente a glosa de compensação, porém modificou os rendimentos recebidos, consequentemente alterando a base de cálculo, ou seja, inovando a acusação fiscal, senão vejamos:

Especificamente à solicitação do impugnante, é admissível a dedução, do montante dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, dos honorários advocatícios pagos no valor de **R\$ 43.398,00**, conforme docs. às fls.17 - contrato de honorários, e 19 - "Recibo" firmado por Maria Silésia Pereira, OAB nº 33.075, além de documentação inserida neste processo que atestam a atuação da referida advogada, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

Com efeito, pelas razões acima registradas, e observando o disposto nos artigos 43 e 56 do RIR/99, é necessário refazer-se o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" - fl. 12, integrante da Notificação Fiscal, da forma abaixo indicada:

Assim, temos que a Notificação em nenhum momento invoca uma suposta omissão de rendimentos ou erro na classificação deste, já DRJ entendeu por bem diminuir da base de cálculo os honorários advocatícios, consequentemente diminuindo o imposto apurado de R\$ 33.300,27 para R\$ 21.365,82.

Resta evidente que a DRJ extrapolou sua função julgadora e sua competência, fazendo atividade inerente da fiscalização. Dito isto, não cabe à autoridade julgadora inovar o lançamento, devendo se ater aos termos da Notificação.

Veja-se que não há amparo legal para que, de forma isolada, se aceite referida argumentação. O que se pode questionar no processo administrativo fiscal é o que foi objeto de lançamento, não havendo que se falar em revisão ampla do lançamento por parte do julgador.

Tal situação sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do litígio, matéria estranha à lide. Reconhecê-la neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora.

No entanto, observa-se que a decisão beneficiou o contribuinte ao diminuir o imposto devido. Dito isto, por não atingir o limite de alçada, não houve a interposição de Recurso de Ofício, ou seja, a parte alterada (excluída) transitou em julgado.

Ademais, caso entendêssemos pela nulidade ou reforma da decisão *a quo*, esbarraríamos na proibição da *reformatio in pejus*.

Dito isso, por ser evidente tratar de matéria estranha a lide, não podem também ser apreciados os questionamentos sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira